

ATA DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 10 de março de 2021

HORÁRIO: 14:00 h

LOCAL: Videoconferência

Procurador-Geral do Estado:	Vinicius Thiago
	Soares de Oliveira
Subprocurador-Geral do Estado:	Vladimir de Oliveira
	Macedo
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado:	Samuel Oliveira
	Alves
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M.
	dos Santos Silva
Conselheiro membro:	Alexandre Augusto R.
	Soares

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e demais, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	015.000.06150/2019-1 015.000.10169/2019-6
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO
INTERESSADOS:	JOSE GONZAGA DE SANTANA ROQUE DA SILVA PEREIRA
RELATOR:	ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinicius Thiago, Cons.

Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do relator restaram aprovados os seguintes pontos: a) é lícita a cumulação de dois cargos públicos de vínculo efetivo, conforme disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal; b) é lícita a cumulação de cargo de vínculo efetivo com o cargo em comissão, haja vista a natureza efêmera deste; c) é vedada, em qualquer hipótese, a tríplice cumulação de cargos públicos efetivos, sendo possível a acumulação de dois cargos efetivos com um cargo em comissão. Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto divergente oralmente proferido pelo Conselheiro Samuel Alves, restou admitida a acumulação de duplo cargo de vínculo efetivo com cargo político, desde que esse duplo vínculo de cargos efetivos esteja em conformidade com o permissivo do art. 37, XVI e respeitadas as disposições constantes no art. 38 da Constituição Federal. Vencido nesse ponto o Relator Cons. Alexandre Soares. Ao final, por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia) foi recomendada a abertura de autos suplementares junto à Via Administrativa para proposta de verbete acerca do tema.

AUTOS DO PROCESSO:	271/2021-ADIT.CONTRATUAL-SEAD
ESPÉCIE:	RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER N° 672/2021-PGE REFERENTE À MINUTA DO 1° TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 026/2020
INTERESSADO:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
RELATOR:	ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do relator, foi aprovado o parecer 864/2021, decidindo pela IMPOSSIBILIDADE de aditamento de contrato administrativo em questão.

AUTOS DO PROCESSO: 1060/2020-CONS.JURIDICA-PM

ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DO CSAGE -
VERBETE 46, INCISO V
INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
RELATORA: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS S. SILVA

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da relatora, foi acolhido o pedido de revisão do inciso V do Verbetes nº 46 do CSAGE, cuja redação passa a ser a seguinte: "46 - *ABONO DE PERMANÊNCIA. I - ... V - Deve ser deferido o direito ao abono de permanência em prol do militar que preencher o tempo de 30 anos de serviço, consignado no art. 88, caput, da lei nº 2.066/1976, até 31 de dezembro de 2019, e optar por permanecer em atividade, a partir da implementação do referido requisito temporal, consoante direito adquirido garantido pela Lei Federal nº 13.954/2019. O marco inicial para pagamento do abono é a data da publicação da Lei Complementar nº 311/2018 - 06 de julho de 2018 -, não sendo devido qualquer pagamento retroativo. (Verbetes alterado em apreciação dos autos n. 1060/2020-CONS.JURIDICA-PM, em 10.03.2021 - 197ª RO)".*

AUTOS DO PROCESSO: Ofício nº 54/2021-SETC (referência ao processo 015.000.07237/2019-0)
ESPÉCIE: ORIENTAÇÃO JURÍDICA
ASSUNTO: ORIENTAÇÃO JURÍDICA PARA FINALIZAÇÃO DO PROCESSO Nº 09539/21-3/SE-OUV
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
RELATOR: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS S. SILVA

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da relatora, diante da documentação apresentada pela comissão do concurso, restou compreendido que a determinação emanada deste colegiado à Secretaria de Estado da Administração fora devidamente cumprida, não havendo nenhuma pendência que possa remanescer na esfera administrativa em relação aos questionamentos formulados pelo candidato, restando encerrada, portanto, a

discussão na esfera administrativa, por cumprimento da decisão do Conselho Superior.

AUTOS DO PROCESSO: 453/2020-REINTEG.CARGO-PGE (SGP:
2020.7.100208PA)
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO SANTOS DE MENEZES
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), foi aprovado o Parecer nº 772/2020-CPREV e, assim, indeferido o pedido de reversão de aposentadoria voluntária por idade, e, por conseguinte, indeferida a reintegração ao cargo de professor da rede pública de ensino, face a ausência de previsão legal.

AUTOS DO PROCESSO: 2469/2020-CONS.JURIDICA-SEAD
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: CONSULTA À ÁREA ESPECIALIZADA EM DIREITO
PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO
DE DIREITOS A INATIVOS. ANÁLISE DA
VIABILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL DE
INSERÇÃO NO PROJETO DE EMENDA À CF/SE DO
TEXTO REFERENTE AO § 2º DO ART. 5º,
APRESENTADO NA PROPOSTA DO SINDIPEN.
INTERESSADO: SEAD/SEJUC - COMISSÃO DE TRABALHO POLÍCIA
PENAL
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares) os presentes autos foram julgados prejudicados, face o envio de proposta de Emenda à Constituição do Estado de Sergipe nº 01/2021, de 18 de fevereiro de 2021, sobre o tema à Assembleia Legislativa.

AUTOS DO PROCESSO: 183/2020-CONS.JURÍDICA-PGE
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO: MEDIDAS RESTRITIVAS DOS DECRETOS DE
ENFRENTAMENTO A COVID19 NS. 40.567 E
40.570/2020
INTERESSADO: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Em virtude da participação do interessado no processo em sessão anteriormente agendada no Conselho Estadual de Contribuintes, do qual é membro, restou aprovada por este Colegiado a continuação da presente sessão na próxima sexta, dia 12.03.2021, às 08:30hrs para apreciação dos presentes autos.

Em prosseguimento ao julgamento, passou-se a palavra ao Cons. Samuel Alves para leitura do relatório do voto. Em seguida, dada a palavra ao interessado, este, por sua vez, pontuou primeiramente que não se posicionou em sua manifestação contrário ao isolamento como medida totalmente ineficaz, mas que haveria dúvidas, à nível científico, quanto à sua efetividade no combate à pandemia da COVID19. Em seguida, fez apontamentos sobre o conceito de ciência. Ao adentrar no mérito, salientou que muito se tem avançado sobre os direitos e garantias fundamentais, cuja defesa protege a sociedade da força exagerada do Estado e, mesmo assim, nenhum deles tem sido respeitado na atuação das medidas restritivas estabelecidas nos decretos estaduais de combate à pandemia. Citou que o primeiro decreto ofendeu, dentre outros, o direito fundamental ao trabalho, de modo a não garantir a subsistência do indivíduo, principalmente o pequeno comerciante e os trabalhadores informais. Em seguida, frisou que diante de uma situação de pandemia a preservação dos direitos e garantias fundamentais se faz ainda mais necessária e que, caso sejam determinantes medidas mais rígidas, a própria Constituição Federal estabelece a forma como deve se proceder, a saber: através da decretação do estado de sítio ou estado de defesa. Ainda assim, tais extremíssimas medidas também possuem limites a preservam determinados direitos fundamentais. Diante disso, tais imposições estabelecidas pelos Estados através de meros decretos seriam uma completa ofensa à Carta Maior. Ato contínuo, o interessado adentrou na análise da Lei 13.979/2020 e das medidas estabelecidas pela norma. Nela define-se o conceito de quarentena, isolamento social e autoriza

os Estados a implantarem outras medidas restritivas, dentre outras disposições. Entretanto, questiona o interessado o fato dessas outras medidas serem estabelecidas mediante mero decreto. Ademais, defende que a adoção de medidas a consubstanciarem os decretos deveriam se basear em evidências científicas, o que no seu entender, não vem sendo cumprido pela não apresentação dos estudos que baseiam as decisões. Ao final, questiona a restrição trazida também nos decretos ao direito do indivíduo ir aos cultos religiosos e consagrar o Sagrado, não considerando como uma atividade essencial e cita dados quanto ao aumento do número de suicídios nesse período. Diante disso, reafirmou as conclusões elencadas em sua petição e ponderou novamente pela preservação dos direitos individuais fundamentais.

Após discussão, por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares) foi acolhido o voto do Relator no sentido de conhecer do pedido de reconsideração para julgá-lo improcedente, bem como para reconhecer a constitucionalidade dos decretos combatidos, haja vista que, diante da situação de calamidade pública decretada a nível nacional e estadual, as medidas restritivas estabelecidas pelo Estado de Sergipe foram necessárias e estiveram em consonância com o quanto estabelecido pela lei federal 13.979/2020, bem como estariam em perfeita consonância com a decisão proferida pela Suprema Corte na apreciação da ADPF n. 672/2020.

Item "O que ocorrer"

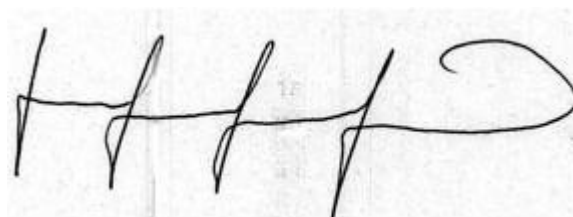
Ao final da reunião, o Presidente do Conselho Superior, Vinícius Thiago, teceu comentários sobre a participação dos Conselheiros Alexandre Soares e Rita de Cássia durante esse biênio que se encerra com a presente reunião e agradeceu a participação de grande valia de ambos os conselheiros, em especial de Dra. Rita, que se despede do Conselho Superior em virtude de ter completado os 04 (quatro) anos de mandato, de modo que, no momento, não pode concorrer novamente à vaga de membro.

Em seguida, o Cons. Samuel Alves, agradeceu a Cons. Rita de Cássia pelo convívio sempre muito agradável, postura técnica dos votos e ao mesmo tempo muito sensível em suas pontuações, que muito engrandeceu a postura deste Colegiado.

O Cons. Vladimir Macedo agradeceu a presença da Cons. Rita de Cássia, ressaltou que aprendeu muito com as suas ponderações e desejou que os outros colegas enxerguem a função tão importante do Conselho como a Conselheira observou e desempenhou suas atividades com tamanha dedicação.

Ao final, a Cons. Rita de Cássia agradeceu pelo aprendizado e pelos 04 (quatro) anos de dedicação ao Conselho, experiência que considerou valorosa, de convivência harmoniosa e salientou que sempre estará à disposição da PGE/SE como um todo, com compromisso e dedicação, sempre oferecendo o melhor no desempenho de suas funções.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



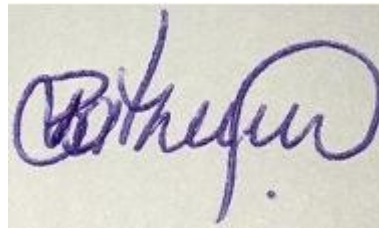
VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a) do Estado



Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado